



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405201

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2024312-35.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes PEDRO HENRIQUE RODRIGUES (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e CARMEM ELIZABETE LIMA RODRIGUES (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é agravado NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente), LUIS FERNANDO CIRILLO E GALDINO TOLEDO JÚNIOR.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

DANIELA CILENTO MORSELLO
Relatora
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2024312-35.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: P.H.R. (menor)

AGRAVADO: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

COMARCA: Capital - Foro Regional Nossa Senhora do Ó

JUÍZA: Paula Narimatu de Almeida

VOTO Nº 17.003

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. ACOMPANHANTE TERAPÊUTICO EM AMBIENTE ESCOLAR. Indeferimento da tutela de urgência. Superveniência de sentença. Extinção do processo sem resolução do mérito. Perda do objeto. Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de r. decisão (fls. 46/49 dos autos de origem) que, nos autos de ação cominatória c.c. indenização por dano moral, indeferiu o pleito de concessão da tutela de urgência que visava compelir a requerida ao fornecimento de acompanhante terapêutico, em ambiente escolar, especializado no método ABA.

Irresignado, sustenta o autor, em apertada síntese, que foi diagnosticado com *Transtorno do Espectro Autista* em elevado grau e que foi prescrito expressamente o acompanhamento em ambiente escolar por psicoterapeuta especializado no método ABA. Defende seu direito constitucional à educação inclusiva, salientando que é abusiva a negativa de

cobertura com espeque na ausência de previsão do tratamento no rol da ANS. Aduz que o não fornecimento do profissional especializado também fere as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Forte nessas premissas, requer a concessão da tutela de urgência e, ao final, o provimento do recurso, para determinar o custeio pela requerida de acompanhante terapêutico especializado no método ABA em ambiente escolar.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido (fls. 69/70), sem oposição ao julgamento virtual.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 61/63), a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 134/137).

É o relatório.

Depreende-se dos autos principais que, em 02 de abril de 2025, foi proferida sentença pelo juízo *a quo*, julgando extinto o feito sem resolução do mérito (fls. 165 dos autos de origem).

Portanto, imperioso reconhecer que houve a perda superveniente do interesse recursal, restando prejudicada a análise deste agravo de instrumento.

Nesse sentido, aliás, vale transcrever o

entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, em julgado da lavra do Ministro Teori Zavascki: *"As medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, têm por finalidade ajustar provisoriamente a situação jurídica das partes envolvidas na relação jurídica litigiosa, e que, por isso mesmo, desempenham no processo uma função por natureza temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência da sentença"*.

E continua: *"Consequentemente, a superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial, relativo à matéria"* (STJ 1ª Turma, REsp 667.281, j. 16/05/2006, julgaram prejudicado, um voto vencido, *apud Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor*, Theotonio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, 40ª edição, página 423, nota 26 ao art. 273).

Pelo exposto, **não se conhece do recurso.**

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora